



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.077 - PR (2012/0044015-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI - PR025182

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE JUROS. APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APLICAÇÃO NOS CASOS DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

1. *"O preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade"* (**AgRg no REsp 1.236.362/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.077 - PR (2012/0044015-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI - PR025182

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial por ele interposto, com base nos seguintes fundamentos: (I) não ocorreu violação ao art. 535 do CPC/73 e (II) o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido que *"O preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade"*(AgRg no REsp 1.236.362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

A parte agravante sustenta que *"não há jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema. Não se pode asseverar que há entendimento consolidado dessa Corte, diante da escassez de precedentes e quando há julgado de apenas uma das Turmas de Direito Público, que justifique julgamento monocrático da controvérsia"*

Aberta vista à agravada (fl. 226); transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 229).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.077 - PR (2012/0044015-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 211/214):

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 176):

INSOLVÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DAS RUBRICAS MNA CDA. HONORÁRIOS.

1.O Decreto nº 7.661/45, que trata da falência, deve ser aplicado analogicamente à insolvência civil, haja vista a similitude de ambos os institutos.

2.A multa fiscal não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, tendo em vista o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

3.A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, estando dita inexigibilidade adstrita aos juros posteriores à quebra da empresa executada, sendo devidos aqueles calculados até a data da decretação do estado falimentar, sendo que a cobrança cobrança

dos juros posteriores à falência somente será possível se houver sobra do ativo, o

que é passível de verificação após a liquidação.

4.Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

5.Apelo da União e remessa oficial improvidas. Provido apelo da autora.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 182/190).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 e 781 do CPC/73, 111, I, e 112, II, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca da exigibilidade dos juros após à quebra no caso de insolvência civil; e (II) "A insolvência civil e a falência são procedimentos cuja simultaneidade é inviável, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos se excluem. Assim sendo, não se pode aplicar à insolvência regras inerentes ao processo falimentar, pois, à toda evidência, tais ritos não se confundem" (fl. 196).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, nestes termos (fls. 169/170):

Saliento inicialmente que o Decreto n° 7.661/45, que trata da falência, deve ser aplicado analogicamente à insolvência civil, haja vista a similitude de ambos os institutos. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

*Saliento que, conquanto a ação de execução fiscal disciplinada pela Lei 6.830/80, não há empecilho a que, em se tratando de débito relativo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei de Falências, que, como lei especial, derroga a aplicação da lei geral, conforme o brocaido *lex specialis derogat generalis*. Ademais, cuida-se de medida que, sen descuidar da ordem preferencial no pagamento dos créditos contra o falido, favorece uma socialização dos eventuais prejuízos ocasionados à universalidade dos credores, evitando um desmesurado privilégio de alguns em detrimento de outros tantos. Nesse toar, tenho que as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não podem ser exigidas na falência, haja vista a prescrição do artigo 23, § único, m, do Decreto-Lei 7.661/45, verbis:*

Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido que "O preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem a mesma causa e finalidade"(AgRg no REsp 1236362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei de Falências há de ser aplicada analogicamente à execução de quantia certa contra devedor insolvente nos casos em que a lei processual civil apresenta-se omissa, como sói ocorrer quanto à multa moratória e aos juros, porquanto *ubi eadem ratio ubi eadem dispositio*. (Precedente: REsp 21.255/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/11/1994) 2. É que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, "ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente". (in *A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente*. Rio de Janeiro, Forense, p. 41) 3. "Aplicação da lei falencial ao concurso civil - O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada.

Certas questões transcendentais receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil." (Edson Ribas Malachini e Araken de Assis, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 10, Editora Revista dos Tribunais, 2001).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.108.831/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, não há falar em violação à lei federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido que *"O preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos institutos possuem a mesma causa e finalidade"* (**AgRg no REsp 1.236.362/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

Nesse mesmo sentido: **ARESP 431.134/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2013; **RESP 1.108.829/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA DJe 08/09/2011.

Finalmente, acrescenta-se que a presente espécie recursal não se presta a dirimir alegada dissidência interpretativa entre órgãos fracionários deste Tribunal Superior, havendo previsão regimental do meio recursal apropriado para tanto.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044015-7

**AgInt no
REsp 1.312.077 / PR**

Números Origem: 135207 200870000059974 200870000090919 70044283596

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA
DO ROSÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI - PR025182

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA
DO ROSÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI - PR025182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.